

# **NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

**Meio ambiente e biodiversidade  
brasileira desprotegidos**



Capa: Imagem de satélite  
mostra desmatamento no  
estado do Mato Grosso

# **NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

**Meio ambiente e biodiversidade  
brasileira desprotegidos**

Publicação do mandato Popular e Socialista  
**Ivan Valente**  
**Deputado Federal PSOL/SP**

Brasília  
Dezembro de 2012



*ESTA PUBLICAÇÃO DO MANDATO IVAN VALENTE  
É DEDICADA AO GEÓGRAFO E COMPANHEIRO  
AZIZ AB'SABER, DEFENSOR HISTÓRICO DO  
MEIO AMBIENTE, AGUERRIDO LUTADOR PELA  
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E PELA CONSTRUÇÃO  
DE UMA SOCIEDADE EM QUE OS INTERESSES  
ECONÔMICOS PRIVADOS NÃO ESTEJAM ACIMA DAS  
NECESSIDADES DO POVO.*

# INTRODUÇÃO

Em outubro de 2012, passou a vigorar no país um novo Código Florestal. Esta publicação do mandato do Deputado Federal Ivan Valente, a segunda elaborada sobre o tema, procura apresentar os principais problemas da nova lei e chamar a população a manter viva a mobilização em prol da preservação do meio ambiente.

Na avaliação do PSOL, o novo Código Florestal representa o maior retrocesso da legislação ambiental de nossa história, com sérias conseqüências não só para o meio ambiente mas para toda a sociedade, que corre sério risco de ver agravadas as condições de vida, produção e ocupação do território nacional.

O texto da nova lei atenta contra as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais, fragilizando áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional e desrespeitando a diversidade e o conjunto dos ecossistemas em nosso país. O novo Código ainda anistia o desmatamento, perdendo

multas e desobrigando a recuperação de áreas de risco e de florestas nativas. Os prejuízos são incalculáveis para a nossa rica biodiversidade, a água e o solo, comprometendo o futuro das próximas gerações. Trata-se, portanto, de uma imensa irresponsabilidade e de uma decisão estrategicamente equivocada.

Por trás do discurso de apoio ao pequeno agricultor e à agricultura familiar, quem saiu ganhando mais uma vez foram os nefastos interesses em prol da exploração acelerada dos recursos naturais. Foi mais uma conseqüência da lógica operada há anos no país, via incentivos e privilégios governamentais ao agronegócio, com desastrosas conseqüências ambientais nas regiões de expansão da fronteira agrícola, sobretudo na Amazônia, que impactam em todo o território nacional.

Esse caderno quer informar e denunciar estas mudanças no Código Florestal. Não queremos e não precisamos de reformas que priorizem

mais uma vez o grande capital e a monocultura de exportação. Não queremos deixar impunes aqueles que se acostumaram a descumprir sistematicamente a lei ambiental e a mudá-la quando lhes convém, segundo seus próprios interesses. Tal prática, além de tudo, é anti-pedagógica, porque privilegia quem desrespeitou a lei e não beneficia quem manteve as florestas em pé.

Mudanças no Código Florestal deveriam caminhar no sentido de modernizá-lo e aperfeiçoá-lo à luz dos avanços científicos acerca da preservação da natureza, da questão climática e das funções institucionais das APPs e Reservas Legais; de ampliar a educação ambiental dos produtores e da população em geral. Mas o que foi aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidenta da República é um convite à impunidade e representa uma drástica flexibilização da legislação ambiental.

Infelizmente, os tão alardeados vetos e complementos feitos pelo Poder Executivo não alteraram o caráter de redução da preservação ambiental expresso pela nova lei. Por isso, o único

caminho restante é recorrer à Justiça para impedir tamanho retrocesso e o desequilíbrio ambiental que pode decorrer do novo Código Florestal. O PSOL – Partido Socialismo e Liberdade – está analisando então a possibilidade de questionar na Justiça os prejuízos trazidos pelas mudanças na legislação.

Não queremos ser um país a serviço dos interesses de uma elite agrária-exportadora. Queremos fazer valer os avanços alcançados por nossa luta democrática. Nossa prioridade deve ser a vida, e a vida pede a derrubada do novo Código Florestal.

### **O QUE É UMA APP E QUAL SUA FUNÇÃO**

Chama-se Área de Preservação Permanente a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*. Segundo o

Conselho Nacional de Meio Ambiente, consideram-se APPs as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues. No caso dos rios com menos de 10 metros de largura, a APP deve ser de 30 metros em cada margem, crescendo de forma proporcional à largura do curso d'água. As APPs não são exclusivamente rurais. As áreas urbanas também devem respeitar,



***As ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) e as RESERVAS LEGAIS (RL) estão no centro das mudanças feitas no Código Florestal. Apesar de ambas se referirem a áreas de proteção, não cumprem a mesma função. Por isso mesmo, a legislação que até este ano estava em vigor autorizava a sobreposição dessas áreas somente em situações em que a soma da APP e da RL ultrapassasse 80% da propriedade na Amazônia Legal, 50% nas demais regiões do país e 25% nas pequenas propriedades rurais. Entender a especificidade de cada uma é importante para a discussão em torno das alterações no Código Florestal.***

na formulação de seus Planos Diretores, os limites de proteção definidos pelo Código Florestal.

## O QUE É RESERVA LEGAL E QUAL SUA FUNÇÃO

Segundo o novo Código Florestal Brasileiro, a Reserva Legal é a ***“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, (...) com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”***

Trata-se, portanto, de uma área de vegetação nativa dentro de uma propriedade rural que deveria ser preservada, sem desmatamento. De acordo com os parâmetros ainda vigentes na legislação, incluindo as resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) implementadas a partir de 2002, a área correspondente à Reserva Legal deve ser de, no mínimo, 80% da propriedade rural situada em

área de floresta localizada na Amazônia legal, 35% nas propriedades em área de cerrado; 20% para propriedades em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país.

Além de garantir a biodiversidade, as Reservas Legais também contribuem para a manutenção do equilíbrio climático e ecológico, com o controle natural de pragas, a polinização, a umidificação, a proteção contra o vento e oferta de abrigo para fauna, possibilitando a realização dos processos ecológicos. Também evitam o isolamento de fragmentos florestais e a carência de reserva de madeira manejável; reduzem o impacto sobre a paisagem; valorizam a propriedade e tem um valor inestimável para a própria agricultura.

Segundo a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a preservação dessas áreas como serviço ambiental possibilitaria inclusive um aumento na produtividade agrícola. Nas plantações de soja, por exemplo, a produção poderia ser até 50% maior com a ajuda da polinização. Nas de café, 40%; maçã, 42%; laranja, 35%.



# Como foi o processo de construção e desmonte da legislação de proteção ambiental no Brasil



## O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Código Florestal que acaba de ser substituído foi criado pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Seu objetivo era o de aprimorar o Código Florestal até então existente, de 1934, principalmente no que dizia respeito à efetiva implementação da norma em vigor na época. Àquele tempo, grupos ligados à agricultura e ao comércio já percebiam que suas atividades econômicas dependiam da conservação das florestas. Mas não era só isso. Também já ficava claro que o papel da vegetação como forma de preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e de proteção do solo também tinha relação direta com a vida nas cidades e o bem estar das populações. Assim, o grande objetivo do Código Florestal de 1965 era o de criar um instrumento efetivo de proteção das florestas no território nacional.

Apesar de sua instituição, a busca pelo lucro a qualquer custo levou a inúmeras violações da lei, com o aumento do desflorestamento e

a devastação de vários biomas nas décadas que se seguiram. Do bioma Mata Atlântica, por exemplo, restaram apenas 7% de sua cobertura original. Da Amazônia, cerca de 20% do território já foi derrubado com a ação de madeiras e a expansão da fronteira agrícola. Para conter o avanço das agressões ao meio ambiente, ao longo dos anos os legisladores brasileiros foram aumentando as restrições ambientais na exploração do território.

Uma das medidas que complementou a proteção ambiental prevista pelo Código Florestal de 1965 foi o aumento do tamanho das faixas de terra ao longo dos rios que não deveriam ser ocupadas, determinado pela Lei 7.803 de 1989. Também foi ampliada a Reserva Legal na Amazônia de 50% para 80% da área da propriedade rural, instituída pela Medida Provisória 1.511 de 1996, e foram estabelecidas sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que passaram a valer a partir da aprovação de Lei de Crimes

Ambientais (Lei 9605/1998). Foi determinado ainda que a área de Reserva Legal de cada propriedade deveria ser averbada, ou seja, registrada em cartório e, a partir de então, tinha que ser preservada e seu uso não poderia mais ser alterado. Caso esta área já tivesse sido devastada, caberia ao proprietário recompô-la, plantando novas árvores na região.

O Decreto 6514 de 2008 definiu como prazo para a averbação da Reserva Legal o dia 22 de janeiro de 2009. Os proprietários que não registrassem a área de Reserva Legal de suas propriedades até então estariam sujeitos a multas de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare. Ou seja, a partir de 2009, a legislação de proteção ambiental estaria regulamentada e dotada de capacidade de multar os proprietários que não a respeitassem. Este prazo foi prorrogado três vezes por meio de decreto presidencial, e acabou sendo desconsiderado a partir dos parâmetros definidos no novo Código Florestal. A possibilidade de efetivação das

multas ambientais foi uma das razões para o acirramento do debate sobre a legislação ambiental a partir de 2009.

Aqueles que queriam mudanças no Código Florestal alegaram que, com a entrada em vigor desta regra, a imensa maioria dos pequenos produtores ficaria na ilegalidade. No entanto, uma pesquisa da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC/USP) mostrou que 80% da área que deveria ter sido averbada no estado de São Paulo - e que seria considerada ilegal até a mudança do Código Florestal - encontravam-se em médias e grandes propriedades.

Ou seja, foram os grandes proprietários de terra que trataram de fugir da obrigação legal de registrar e preservar a Reserva Legal. Veio daí a pressa em se votar um novo Código Florestal, que legalizou os desmatamentos já ocorridos em Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente. E, ao contrário do que se esperava daqueles que deveriam defender o interesse público, nem a Câmara nem o Senado nem o Executivo caminharam no sentido de reverter

a ilegalidade. A maioria do Congresso decidiu reforçar e legitimar práticas predatórias e anistiar aqueles que até hoje vinham ignorando o Código Florestal de 1965.

## **O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

A reação ruralista no âmbito legislativo começou em 1999, com a tramitação no Congresso de um projeto para criar uma nova lei florestal e liberar o desmatamento em todos os biomas brasileiros. O texto foi apresentado pelo então deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR), em parceria com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

As principais polêmicas em relação ao conteúdo do Código Florestal já apareciam desde aquele momento. As comissões por onde o projeto passou e os adendos feitos a ele na Câmara dos Deputados já debatiam a autorização da continuidade de atividades agropecuárias em Áreas de Preservação, sem prejuízo ao

proprietário do imóvel – o que na prática significa anistiar aqueles que descumpriram a Lei – e a estadualização das definições das áreas a serem preservadas no entorno dos rios, o que abriria uma verdadeira guerra ambiental entre os estados. Para atrair produtores e investimentos, eles estariam autorizados a reduzir a preservação ambiental.

O relator final do projeto na Câmara, o deputado Aldo Rebelo, conseguiu levá-lo para votação em plenário em maio de 2011, tendo sido vitoriosa a versão de maior flexibilização da legislação e possibilidade de expansão do desmatamento.

Entre as mudanças aprovadas na Câmara estavam a diminuição dos critérios de definição de uma APP e a redução da necessidade de sua recomposição em caso de desmatamento irregular; a eliminação da exigência de recomposição das Reservas Legais em propriedades de até 4 módulos fiscais; a flexibilização dos critérios de compensação de áreas desmatadas; a consideração integral de uma APP para o cômputo da Reserva Legal; e a

anistia àqueles que haviam descumprido a lei até 2008.

## **NO SENADO**

Diante da forte repercussão negativa gerada pelo projeto aprovado na Câmara junto aos ambientalistas e à opinião pública, o governo entrou em cena. Afirmou que o Senado trataria de elaborar um texto mais equilibrado, no qual a preservação ambiental fosse mantida sem prejuízo aos produtores rurais. O texto, votado em dezembro de 2011, teria sido acordado pelo governo com ambientalistas e ruralistas.

A nova proposta separou o texto em proposições permanentes e transitórias, numa tentativa de anistiar os desmatadores e, ao mesmo tempo, deixar uma aparência de que a preservação ambiental não seria permanentemente flexibilizada. Dessa maneira, os critérios gerais de definição das APPs e Reservas Legais reduziam menos a proteção do que o texto na Câmara.

No entanto, a existência de disposições transitórias permitia a isenção de recomposição de grandes áreas – ou seja, legalizava as derrubadas feitas fora da lei em vigor – e mantinha a anistia das multas.

Assim, do ponto de vista dos ambientalistas, a proposta do Senado continuou expressando uma visão de mundo e um esquema de ordenamento territorial e gestão ambiental claramente subordinados aos interesses do agronegócio. Diversas organizações e movimentos sócio-ambientais iniciaram imediatamente uma campanha pelo veto integral da Presidenta Dilma ao novo texto, cobrando o cumprimento de sua promessa de campanha de não anistiar ou permitir a expansão do desmatamento no Brasil.

Do outro lado, a manutenção pelo Senado da maior parte das flexibilizações e reduções da proteção ambiental aprovadas na Câmara também não foi suficiente para que o agronegócio predatório se sentisse confortável e legalmente contemplado com o novo Código Florestal. A bancada ruralista queria mais.

No retorno do projeto modificado para a Câmara, Paulo Piau (PMDB/MG), deputado da base do governo e membro da Frente Parlamentar da Agropecuária, incumbiu-se da elaboração de um texto que permitisse a volta de medidas predatórias ao novo Código Florestal, que tinham sido amenizadas no Senado. Este foi o projeto que seguiu para sanção da Presidenta e que recebeu alguns vetos pontuais.

## **OS VETOS PRESIDENCIAIS**

No momento de sancionar a lei, o Executivo decidiu vetar alguns pontos do texto que, anteriormente aprovados no Senado, haviam sido modificados em sua última passagem pela Câmara. E, para complementar os trechos vetados por Dilma, o governo federal emitiu uma Medida Provisória, recuperando parte da redação que havia sido dada pelos senadores. Esta MP também teve que passar pelo Congresso, e ali foi modificada e novamente

parcialmente vetada pelo Executivo.

No entanto, mesmo com os vetos da Presidenta Dilma e com a reformulação de alguns artigos por meio de Medidas Provisórias, o sentido do novo Código Florestal Brasileiro é, infelizmente, o de redução da proteção ambiental e de regularização de infrações já cometidas contra a lei que até então estava em vigor. Infelizmente, o período final de aprovação do projeto não foi marcado pelo resgate do caráter de preservação ambiental que deveria ser o eixo de sustentação do Código Florestal, mas por uma tentativa tímida de conter o avanço desmedido das propostas da bancada ruralista.

Trata-se de uma força suprapartidária dentro do Congresso Nacional que, além das pressões, chantageia o Ministério do Meio Ambiente e o governo federal como um todo, aproveitando-se do discurso de que o agronegócio é responsável por 40% da balança comercial brasileira. Como busca uma governabilidade baseada não na mobilização da sociedade civil e dos

movimentos populares mas em acordos dentro do Congresso, o governo federal tem se curvado e cedido a pressões do poder econômico, particularmente do agronegócio. Neste contexto, a bancada ruralista tem conseguido o desmonte da legislação ambiental. O Código Florestal foi apenas uma das peças mexidas neste tabuleiro.

# Os riscos do novo Código Florestal para a sociedade brasileira

Apesar de levantar argumentos pretensamente em favor dos pequenos proprietários e do desenvolvimento nacional, o que motivou as mudanças do novo Código Florestal Brasileiro, como dito, nada mais foi do que a subordinação da legislação ambiental aos interesses do agronegócio. Destacamos aqui algumas das principais medidas aprovadas no texto final e suas conseqüências para a preservação do meio ambiente.

## **1. REDUÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

### **1.1. Restrição das áreas definidas como APPs**

O texto do novo Código alterou a referência sobre a qual eram estabelecidas as faixas de APP ao longo do curso dos rios. No antigo Código Florestal, o cálculo das APPs era feito a partir do nível mais alto dos rios. A preservação da cobertura vegetal existente em cada margem era considerada numa faixa que variava de 30 a 500 metros, contados a partir do limite do rio no período de cheias. No novo texto, o cálculo é feito a partir da “borda da calha do leito regular”, sendo

esta definido como “a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano”. Além da proposta deixar grande margem a interpretações, ela reduz significativamente as áreas consideradas para o cálculo da APP. A largura do rio Amazonas, por exemplo, aumenta mais de 5 vezes entre o período regular e o de cheias. Com o novo Código, a área inundada que esteja além dos limites estabelecidos a partir do leito regular do rio não é considerada APP, podendo ser desmatada livremente.

### **1.2. Redução da necessidade de recomposição de APPs**

Segundo o novo Código Florestal, aqueles proprietários que até 22 de julho de 2008 (data do Decreto que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais) descumpriram a lei e desenvolveram atividades agropecuárias em APPs ficaram liberados de grande parte da recomposição das áreas desmatadas. O novo Código reduziu, por exemplo, a necessidade de recomposição no entorno dos rios.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), 30 metros é a mínima proteção necessária para

reduzir o assoreamento nos rios e reservatórios, diminuir o impacto de fertilizantes e agrotóxicos e melhorar a quantidade e a qualidade das águas. O Programa Produtor de Água, da ANA, paga ao agricultor cerca de R\$150 por hectare/ano por serviços ambientais de manutenção das APPs hídricas. Um hectare de APP hídrica equivale a 167 metros de margens de rio protegidas plenamente, com 30 metros de cada lado. O valor é definido como o custo de oportunidade caso a área estivesse desmatada e sendo utilizada como pastagem.

O novo código estabeleceu como limites mínimos de recuperação apenas 20 metros de cada lado, e como máximo, 100 metros.

O texto também deixou para um acordo entre estados e produtores a definição exata da extensão necessária de recomposição para imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais. Estima-se que, com essa medida, pelo menos 55 milhões de hectares de APP invadidos ilegalmente por atividades agropecuárias deixarão de ter recuperada a cobertura vegetal necessária ao cumprimento de sua função de proteção ambiental.



Além da redução direta da exigência de recomposição, o novo Código criou um outro mecanismo de isenção para aqueles que desmataram áreas de preservação: a chamada “área consolidada”, que permite a continuidade da atividade agropecuária ainda que ela esteja localizada em uma área que deveria ser de preservação ambiental. A lei é bastante abrangente com relação ao conceito dessas áreas consolidadas.

### **1.3. Fragilização da proteção aos manguezais**

Ainda que os manguezais sejam considerados como APPs em toda a sua extensão, o novo Código Florestal criou um grave risco para o equilíbrio desse ecossistema, tão importante para a biodiversidade, ao regularizar a prática de carcinicultura (criação de camarões) nas áreas localizadas à margem dos manguezais, chamadas de apicuns e salgados. A decisão deixa de lado os avisos da comunidade científica de que a carcinicultura seria responsável por inúmeros impactos ambientais sobre os manguezais, causando desmatamento e bloqueio dos fluxos das águas para essa zona, além da contaminação

do lençol freático, matando peixes e caranguejos e inutilizando a água para o consumo humano.

## **2. DIMINUIÇÃO DA RESERVA LEGAL**

### **2.1 Isenção de recomposição para propriedades com menos de 4 módulos fiscais**

Com o novo Código, essas propriedades não precisarão mais recompor áreas de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008. Em regiões como a Amazônia, 4 módulos fiscais podem passar de 400 hectares. Tal isenção dispensa da recomposição de Reserva Legal cerca de 90% de todas as propriedades rurais, com impacto sobre mais de 70 milhões de hectares. A medida também abre uma brecha para que propriedades maiores sejam artificialmente divididas e, assim, fiquem desobrigadas de proteger a Reserva Legal. Na época de tramitação da nova lei, a simples aprovação do então relatório Aldo Rebelo na Comissão Especial do Código Florestal na Câmara já levou a uma corrida dos proprietários aos cartórios para alterar o tamanho legal de suas propriedades.

A justificativa para a isenção da recomposição nessas propriedades foi a de que a medida ajudaria o pequeno produtor, que não teria condições de arcar com os custos da recomposição. Mas a mudança beneficiou toda e qualquer propriedade de 4 módulos, independentemente da condição econômica e social do proprietário.

O Código Florestal de 1965 definia como pequena propriedade aquela que era explorada pelo trabalho pessoal do proprietário e de sua família, admitida a ajuda eventual de um terceiro, e cuja renda bruta fosse proveniente, no mínimo em 80%, de atividade agroflorestal ou do extrativismo. Esse conceito de propriedade tinha um sentido social, com uma forma de trabalhar a natureza baseada na reprodução social da família e no desenvolvimento regional sustentável, não devendo seu tamanho ultrapassar 150 hectares em regiões como a Amazônia. Com base nesse conceito, a especificidade no tratamento da pequena propriedade rural voltada à agricultura familiar ganhava respaldo na função social que elas cumprem.

Mas o novo Código Florestal não fala de agricultura familiar. O conceito de pequena propriedade também não se dá conforme as

características específicas da atividade, mas através da unidade “módulo rural” ou “módulo fiscal” que, como visto, pode chegar a até 400 hectares. Assim, não se trata de defender de fato a agricultura familiar, que desaparece como sujeito na nova lei, e sim de encontrar uma justificativa “nobre” para reduzir a necessidade de recomposição de áreas desmatadas ilegalmente.

## **2.2 Ampliação das regras de compensação e recomposição de áreas desmatadas**

Como mencionado anteriormente, os objetivos originais da Reserva Legal são o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e realização dos processos ecológicos e a preservação da biodiversidade. A exigência de compensação ou recomposição de áreas de Reserva Legal já desmatadas deveria levar em consideração esses princípios. Por isso, segundo o Código de 1965, a compensação das Reservas Legais desmatadas deveria ser feita no mesmo ecossistema e na mesma micro-bacia hidrográfica da área original. A compensação em outras condições só era autorizada nos casos em que, comprovadamente, não era mais possível delimitar a Reserva Legal

original de uma determinada propriedade. Mas o novo Código Florestal flexibiliza, em diversos pontos, essas condições de recomposição.

Entre os mecanismos previstos para a compensação está a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), emitidas para as propriedades que dispõem de áreas de proteção voluntária que excedem os mínimos exigidos para as Reservas Legais. O problema é que as propriedades com até 4 módulos fiscais podem emitir CRAs correspondentes à sua área de Reserva Legal. Como a maioria dos imóveis rurais enquadra-se na categoria de até 4 módulos, o resultado final é a redução absoluta das áreas de Reserva Legal, já que os imóveis menores poderão emitir títulos que serão comprados por outros, em condições irregulares, que deixam assim de recompor suas próprias áreas desmatadas, ainda que nenhuma área nova tenha sido recuperada. Além disso, os títulos podem ser utilizados em áreas (pertencentes ao mesmo bioma) em qualquer estado da federação. A medida, assim, altera o princípio de equivalência ecológica e atenta contra o pacto federativo.

Do ponto de vista da compensação de áreas desmatadas, o novo texto também fere os princípios

geradores da área de Reserva Legal. Em sua nova versão, o Código Florestal passa a aceitar que a recomposição seja feita com espécies exóticas em até 50% da área desmatada de Reserva Legal. Isso significa que a perda da vegetação nativa passa a ser compensada com o plantio, por exemplo, de eucaliptos, num claro prejuízo para o equilíbrio ambiental e a manutenção da biodiversidade.

### **2.3 Sobreposição de APPs e Reservas Legais**

Por possuírem funções diferentes, as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais são contabilizadas separadamente em cada propriedade. Como dito anteriormente, a legislação que foi substituída previa apenas exceções autorizando o computo conjunto (APPs + Reservas Legais). Era o caso dos imóveis rurais com até 150 hectares, cuja somatória máxima de APPs e RLs fosse de 25% da área da propriedade. O novo Código, no entanto, libera a sobreposição das áreas para o conjunto das propriedades rurais, abrindo caminho para a legalização da ocupação irresponsável de amplas áreas de vegetação nativa. O prejuízo ecológico

a médio e longo prazo é enorme. Infelizmente, o governo federal, submetido às pressões do agronegócio, cedeu neste ponto e autorizou mudanças no computo das áreas de preservação.

#### **2.4 Flexibilização da Reserva Legal para Unidades de Conservação da Natureza e terras indígenas homologadas**

As Unidades de Conservação e os Territórios de Ocupação Tradicional são áreas protegidas agrupadas pelo Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) em 2006, com o objetivo de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito Conferência da Diversidade Biológica. Seu espírito, portanto, é de ampliação da proteção e da diversidade biológica. Segundo o novo Código Florestal, a Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, que deveria corresponder a 80% do imóvel rural, é reduzida a apenas 50% quando o Estado tiver mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público e terras indígenas homologadas. É importante afirmar, no entanto, que a existência dessas unidades não apenas não contradiz a necessidade de

manutenção das Reservas Legais como depende delas para a sua manutenção e equilíbrio do modo de vida. A medida prevista no novo código Florestal, ao reduzir as Reservas Legais para 50% da área dos imóveis, inicia um processo de ampliação do desmatamento nessas áreas.

### **3. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

Um dos principais artifícios que a reforma do Código Florestal vinha tentando implementar desde a sua primeira versão, elaborada na Câmara pelo então deputado Aldo Rebelo, era a estadualização dos parâmetros de preservação ambiental. Isto é, buscava-se reduzir as prerrogativas federais, numa clara intenção de se aproveitar da correlação de forças nos poderes locais para reduzir os parâmetros necessários de proteção do meio ambiente a partir de decisões estaduais. No novo Código, esse objetivo foi alcançado.

Uma das mudanças aprovadas dá autonomia aos Estados e Municípios para que eles próprios decidam sobre novas solicitações de supressão

de vegetação nas Reservas Legais e a aprovação dos Planos Florestais de Manejo Sustentável da vegetação dessas áreas. Assim, o detalhamento objetivo dos parâmetros de proteção e precaução ambiental fica sujeito a determinações estaduais. A medida gera distorções significativas no conjunto da legislação ambiental nacional, construída principalmente a partir dos biomas ambientais, e não das fronteiras administrativas entre os estados.

Na prática, a mudança também pode levar a uma “corrida fiscal ambiental”, onde Estados ofereçam melhores condições de desmatamento com o objetivo de atrair empresas para suas regiões. Uma legislação de âmbito estadual também está mais suscetível a pressões políticas e econômicas de segmentos locais (fazendeiros e especulação imobiliária).

#### **4. ANISTIA AOS DESMATADORES**

O novo Código Florestal cria o Programa de Regularização Ambiental (PRA), anistiando os imóveis que tiveram áreas desmatadas antes de 22 de julho de 2008. A data se refere à publicação do Decreto 6514/08, que regulamentou a Lei de

Crimes Ambientais de 1998. Qualquer derrubada antes desta data será perdoadada, bastando para isso que o proprietário do imóvel assine um Termo de Compromisso se comprometendo a participar do PRA. Também ficam suspensas as cobranças de multas decorrentes de infrações cometidas até julho de 2008 e é assegurada a manutenção das atividades agropecuárias estabelecidas até esta data em áreas de APPs e Reservas Legais.

A concessão de anistia àqueles que descumpriram a legislação ambiental é uma medida antipedagógica, que isenta de ações criminais, cíveis e administrativas os responsáveis pela degradação ambiental, antes e depois de aprovada a Lei de Crimes Ambientais. Desde que a possibilidade de anistia foi anunciada, o desmatamento já aumentou e políticas públicas de fomento, crédito, assistência técnica e comercialização, antes construídas em diálogo com o governo, foram paralisadas.

Vale ressaltar que o Código Florestal de 1965 previa um processo gradual para a adequação das propriedades aos parâmetros de preservação estabelecidos. O proprietário de imóvel rural com área de floresta nativa, natural ou primitiva

com extensão inferior ao estabelecido no Código tinha diferentes alternativas para recompor a área devastada. Já era possível:

**I** - recompor a Reserva Legal mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação;

**II** - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal; e

**III** - compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertencesse ao mesmo ecossistema e estivesse localizada na mesma microbacia.

Ou seja, o Código Florestal não era intransigente. Mas a bancada ruralista inverteu a lógica do princípio da função social da propriedade e da reparação do dano ambiental causado. E, em vez de estimular a recomposição das áreas devastadas, anistiou os desmatadores e consolidou áreas ocupadas irregularmente. Prevaleceu, assim – muitas vezes com a contribuição da grande mídia –, uma visão de propriedade que ignora o interesse coletivo, como se o desmatamento afetasse exclusivamente

aquela propriedade e não o meio ambiente em sua totalidade. Justamente em função deste impacto mais amplo, comprovado cientificamente, que a legislação historicamente previu regras ambientais às quais toda propriedade privada deve estar sujeita. Mas, uma vez mais, o “direito sagrado” da propriedade privada se sobrepôs e prevaleceu a idéia de que, dentro das suas terras, o proprietário faz o que bem entende.

Além das isenções e anistias, o novo Código Florestal também garante outros benefícios aos produtores que infringiram a lei, ampliando as possibilidades de apoio governamental para seus processos de reconversão. O novo Código permite que os benefícios governamentais sejam concedidos inclusive a imóveis onde tenha ocorrido supressão vegetal depois de julho de 2008.

O novo Código ainda prevê que o poder público instituirá medidas indutoras para a preservação voluntária de vegetação nativa, recuperação de APPs, Reservas Legais e áreas degradadas; e manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão da captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica, etc. Desta forma, o que era obrigação do proprietário passa a ser obrigação apenas do Estado.

## O governo federal e o pretenso combate aos desmatadores



Depois de o Código Florestal ser aprovado na Câmara, ir para o Senado, voltar para a Câmara e ganhar uma versão pretensamente final, surgiu um conflito entre o governo e a bancada ruralista. A expectativa do governo era a de que, em sua segunda análise sobre o texto, a Câmara votasse a versão aprovada no Senado na íntegra, sem retrocessos do ponto de vista ambiental e, especialmente, sem incluir mecanismos de anistia ao texto. O novo relator na Câmara, no entanto, rejeitou alguns artigos do Senado. Por exemplo, deixou a cargo dos estados a definição das áreas de APP para as quais a recomposição seria obrigatória. Na leitura do governo, isso seria uma anistia.

Por esse e outros aspectos, quando recebeu o texto para sanção, a Presidenta Dilma optou pelo veto parcial do novo Código. E decretou uma Medida Provisória que estipulava as áreas mínimas de recuperação de acordo com o tamanho das propriedades. O mecanismo ficou conhecido como “escadinha”.

Apesar de a “escadinha” estipular de fato uma área mínima de recuperação das APPs, o governo não mencionou que a anistia sempre

esteve na estrutura do novo Código. Ela já vinha da versão do Senado e não se restringia aos artigos vetados por Dilma. Ao perdoar as multas, eliminar a recomposição de Reserva Legal para propriedades de até 4 módulos e criar conceitos vagos e amplos de áreas consolidadas, o texto do Senado já anistiava os desmatadores. Este, aliás, era o principal objetivo dos ruralistas ao mudar a lei. Vale lembrar que um levantamento feito pela imprensa revelou que 15 deputados e 3 senadores tem multas aplicadas pelo IBAMA e serão beneficiários pela anistia aprovada no novo Código.

A preocupação maior da gestão Dilma, portanto, não foi a de garantir a preservação ambiental e eliminar a anistia do texto, mas sim criar um discurso que ajudasse a evitar mais desgastes internacionais às vésperas da Rio+20, que aconteceu em junho de 2012. Eliminar a possibilidade de anistia exigiria o veto integral de Dilma ao novo Código Florestal. Mas não foi isso o que ocorreu. Assim, o veto parcial serviu apenas para criar uma cortina de fumaça e uma aparência de equilíbrio e amenização dos danos criados pela nova lei.

## **E AGORA, O QUE O BRASIL TEM A DIZER SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?**

Desde a COP15, ocorrida em Copenhague no final de 2009, o Brasil vinha assumindo a dianteira pública entre os países defensores de um novo paradigma para o crescimento econômico com sustentabilidade sócio-ambiental. Naquela ocasião, o país assumiu espontaneamente a meta de redução das emissões de gases do efeito estufa em 38% até 2020. Mas foi justamente após o encontro em Copenhague que começou o processo de reformulação da nossa política florestal, com os debates de um novo Código Florestal no Congresso Nacional.

Infelizmente, frente ao aumento do desmatamento ilegal e ao contínuo descumprimento da legislação florestal até então vigente, o governo federal preferiu, em lugar de desenvolver um amplo programa de adequação ambiental e estímulo de novas práticas agrícolas para os pequenos e médios produtores, anistiar os desmatadores e reduzir a necessidade de preservação da mata nativa. Nasceu o novo Código Florestal.



A verdade é que, quando a realidade chamou o país a se posicionar em favor do desenvolvimento sustentável, falaram mais alto os interesses do agronegócio exportador nacional, que afirma necessitar de novas áreas agriculturáveis para expandir sua produção. Assim, a despeito do discurso e dos compromissos voluntários assumidos, o resultado objetivo da política ambiental brasileira será o aumento do desmatamento, que já começou. Entre setembro de 2010 e setembro de 2011, o número de derrubadas cresceu 33% na Amazônia Legal. Com elas aumentaram também as emissões de CO<sub>2</sub>, que cresceram 10% em relação ao período anterior.

Com o novo Código Florestal, somente a dispensa da recomposição de áreas de Reserva Legal desmatadas em propriedades de até 4 módulos fiscais liberará 70 milhões de hectares para o desmatamento. Segundo a Embrapa, isso significa que 12,8 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub>, estocadas na Floresta Amazônica, serão jogadas na atmosfera, aumentando significativamente a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa e o aquecimento global.

O que o governo federal e os parlamentares da base governista tem a dizer sobre isso?

Para o PSOL, o Brasil precisa de um novo modelo de desenvolvimento sustentável. Comprometer-se com o ruralismo e colocar os interesses do agronegócio acima da preservação ambiental significa permitir a atividade monocultora de grande escala, a expansão indiscriminada da fronteira agrícola, o uso abusivo de agrotóxicos, a pecuária extensiva, as grandes obras rodoviárias para o escoamento da produção rumo aos portos.

Uma outra opção de desenvolvimento, em que o centro seja a produção de alimentos e de tecnologia por meio do aproveitamento da biodiversidade, depende de um compromisso com o pequeno produtor, com a reforma agrária, com a diversificação de cultivos, com a agroecologia e com uma mudança de cultura em relação ao campo e ao meio ambiente. Este modelo de desenvolvimento assume um compromisso com a manutenção da vida, com o futuro das futuras gerações, proibindo e penalizando o desmatamento ilegal. Essa é a nossa opção.

Os ataques da bancada ruralista, com a conivência de parte da base governista no Congresso, exigem o aprofundamento da luta dos movimentos ambientalistas e sociais, que

resulte num forte movimento da sociedade civil organizada como um todo em prol da biodiversidade brasileira. Por isso nosso mandato tem apoiado a iniciativa de inúmeras organizações para coletar assinaturas para um projeto de lei de iniciativa popular pelo desmatamento zero. Mais de 600 mil assinaturas já foram colhidas. Acesse [www.ligadasflorestas.org.br](http://www.ligadasflorestas.org.br) e participe conosco desta luta!

Pela mesma razão, o PSOL está analisando a possibilidade de questionar na Justiça os prejuízos trazidos pela nova lei à preservação ambiental, que é um direito de cada cidadão e cidadã.

Seguiremos firmes em defesa da proteção das nossas florestas e da nossa biodiversidade, lutando nas ruas e apostando na mobilização popular contra este modelo agroexportador e predatório do agronegócio, sempre em defesa da vida!





“ Em outubro de 2012, passou a vigorar no país um novo Código Florestal. Esta publicação do nosso mandato, a segunda elaborada sobre o tema, procura apresentar os principais problemas da nova lei e chamar a população a manter viva a mobilização em prol da preservação do meio ambiente. Na avaliação do PSOL, o novo Código Florestal representa o maior retrocesso da legislação ambiental de nossa história, com sérias conseqüências não só para o meio ambiente mas para toda a sociedade, que corre sério risco de ver agravadas as condições de vida, produção e ocupação do território nacional. O Brasil precisa de um novo modelo de desenvolvimento sustentável. Por isso, seguiremos firmes em defesa da proteção das nossas florestas e da nossa biodiversidade, contra o modelo agroexportador e predatório do agronegócio, em defesa da vida!

”

**Ivan Valente**  
**Deputado Federal PSOL/SP**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'I. Valente'.



**Dez / 2012**

**Escritório em São Paulo:**

Rua dos Heliotrópios, 58 • Praça da Árvore • SP • CEP 04049-000  
(11) 5539-6204 / 5081-7563  
ivalente@uol.com.br

**Gabinete em Brasília:**

Gabinete 716 • Anexo IV  
(61) 3215-3716 / 3215-5716  
dep.ivanvalente@camara.gov.br

**Site:** [www.ivanvalente.com.br](http://www.ivanvalente.com.br) • **Twitter:** @dep\_IvanValente • **Facebook:** /IvanValente